Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1447/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6349/2013
PROTOCOLO	: 1414164
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARACOL
JURISDICIONADO	: MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DA JURISDICIONADO	: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
OBJETO	: PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de Prestação de Contas de Gestão, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caracol, exercício financeiro de 2012, julgado por meio do acórdão AC00-SECSES-19/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Frisa-se que o acórdão do AC00-SECSES-19/2014 foi objeto de Recurso Ordinário, tendo sido julgado por meio do acórdão AC00-1055/2018, peça 11, do TC/6349/2013/001, que conheceu do recurso e o julgou pelo provimento parcial, reduzindo a multa para 30 (trinta) UFERMS.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 56), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019[1], ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

[1] Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) **EXTINGUIR** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JAS